

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/05/2025 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Fundação Escola Nacional de Administração Pública

PORTARIA ENAP Nº 56, DE 12 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a atividade correcional no âmbito da Corregedoria da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

A PRESIDENTA DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 19 do Anexo I do Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS E CORRECIONAIS ACUSATÓRIOS

Art. 1º A apuração de irregularidade no âmbito da Corregedoria da Escola Nacional de Administração Pública - Enap será realizada nos termos desta Portaria, em conformidade com os procedimentos investigativos e correccionais acusatórios disciplinados pelo Sistema de Correição do Poder Executivo federal e em obediência às legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A apuração de irregularidade visa a responsabilizar agentes públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública.

Art. 2º São procedimentos investigativos, destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos, definidos nos artigos 40 a 60 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022:

- I - a investigação preliminar sumária (IPS);
- II - a sindicância investigativa (SINVE);
- III - a sindicância patrimonial (SINPA); e
- IV - a investigação preliminar (IP).

Art. 3º São procedimentos correccionais acusatórios, destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos e por agentes privados, definidos nos artigos 73 a 85 e artigos 94 a 96 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e outros normativos específicos:

- I - a sindicância acusatória (SINAC);
- II - o processo administrativo disciplinar de rito ordinário (PAD Ordinário);
- III - o processo administrativo disciplinar de rito sumário (PAD Sumário);
- IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- V - o procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, nos termos dos artigos 86 a 89 Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022; e
- VI - o processo administrativo de responsabilização de entes privados (PAR).

Art. 4º No caso de apuração de atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverá ser observado o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e a Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.



§ 1º A investigação preliminar (IP) é o procedimento correccional de natureza investigativa e com caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 2º Compete ao Corregedor da Escola Nacional de Administração Pública - Enap a abertura de investigação preliminar, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 3º Após a elaboração de subsídios ao juízo de admissibilidade, realizados nos termos do capítulo II, os autos serão remetidos à Presidente(a) da Escola Nacional de Administração Pública - Enap, a quem compete decidir pela instauração do PAR ou pelo arquivamento de procedimentos referentes à pessoa jurídica envolvendo denúncia ou representação infundadas, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 4º O PAR é o procedimento correccional de natureza acusatória destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

CAPÍTULO II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 5º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade, nos termos dos artigos 38 e 39 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 6º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a autoridade correccional se valerá de procedimento correccional de natureza investigativa ou de manifestação técnica, que avaliem e registrem, pelo menos:

I - análise quanto à competência correccional;

II - análise do fato e da existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade noticiada;

III - proposta de prosseguimento da ação correccional ou de arquivamento; e

IV - matriz de responsabilização, conforme artigos 9º e 10º desta Portaria, nos casos em que a proposta for de prosseguimento da ação correccional.

§ 1º O subsídio ao juízo de admissibilidade tem caráter não vinculante, e ocorre de forma sigilosa e inquisitorial.

§ 2º Subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correccional poderá determinar a realização de novo procedimento investigativo ou de nova manifestação técnica.

Art. 7º A análise de subsídio ao juízo de admissibilidade adotará os critérios de priorização definidos nos artigos 16 a 18 e Anexo I desta Portaria.

Art. 8º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, devem ser registradas no sistema eletrônico de Procedimentos Administrativos Correccionais, denominado ePAD, nos termos da Portaria CGU nº 2.463, de 19 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A Corregedoria da Enap deve manter atualizado o cadastro de seus usuários no ePAD, assim como os dados relativos aos procedimentos disciplinares de competência desta unidade correccional.

CAPÍTULO III

DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º A matriz de responsabilização é a ferramenta utilizada para identificar os responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito, e aferir a culpabilidade dos agentes, devendo ser utilizada como elemento norteador de procedimentos investigativos e correccionais acusatórios.

Art. 10. A matriz de responsabilização deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:



I - descrição do fato irregular;

II - agente público e/ou privado envolvido;

III - data ou período do fato apurado;

IV - evidências ou elementos de informação que apontem para a ocorrência da irregularidade e sua vinculação ao agente;

V - enquadramento legal da infração; e

VI - ação recomendada.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 11. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverão ser observados os artigos 61 a 72 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º A proposta de TAC poderá ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição, preferencialmente, em fase investigativa.

§ 2º No âmbito de procedimentos correccionais de natureza acusatória, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo agente público interessado, ou ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correccional de responsabilização de agentes públicos.

Art. 12. Os TACs devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 13. Como parâmetro para realizar a viabilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é recomendado o uso da calculadora de viabilidade de termo de ajustamento de conduta, disponibilizada por sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da União.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Art. 14. O registro e o acompanhamento das atividades de Corregedoria serão realizados por meio de plano de trabalho a ser elaborado por servidor em exercício na corregedoria, por meio de Programa de Gestão em sistema vigente, nos termos da normativa específica que discipline o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Enap.

Art. 15. Nos procedimentos correccionais de natureza acusatória, a comissão designada deverá elaborar cronograma das atividades, incluindo as datas estimadas das atividades, que será submetido ao Corregedor para aprovação antes de sua implementação.

Parágrafo único. Quando necessário, a comissão deverá alertar a autoridade instauradora sobre riscos processuais que porventura possam impactar no cronograma de atividades. Caso seja necessária alteração, a comissão processante enviará proposta de alteração e adequação do cronograma de atividades para aprovação do corregedor.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIZAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

Art. 16. Os critérios de priorização para análise de procedimentos de natureza investigativa e instauração de procedimentos correccionais acusatórios são os seguintes:

I - prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - gravidade da conduta em tese praticada;



III - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou porte do ente privado envolvido; e

IV - repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas ao seu encargo, em especial quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata instauração e análise dos procedimentos investigativos e correccionais acusatórios.

§ 2º A autoridade correccional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em caso de urgência ou relevância, devidamente motivada.

Art. 17. A descrição dos critérios e respectivos pesos a serem considerados na avaliação para priorização na análise e instauração de procedimentos investigativos e correccionais acusatórios estão dispostos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A classificação em ordem de prioridade se dará segundo a descrição dos critérios e os pesos definidos no Anexo I desta portaria, podendo ser realizada pelas faixas de pesos estabelecidos.

Art. 18. Os critérios de prioridade elencados nesta portaria devem ser compatibilizados com as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 19. A gestão dos procedimentos investigativos e correccionais acusatórios deve ser realizada por meio de planilha eletrônica em formato Excel, na qual serão armazenados e organizados os dados essenciais para o monitoramento e supervisão efetiva dos processos.

Parágrafo único. Os campos obrigatórios da planilha eletrônica, não sendo estes exclusivos, abrangem: número do processo, assunto tratado, nome do envolvido, número do CPF ou CNPJ, comissão responsável designada, registro no sistema ePAD, fase atual do processo, data de recebimento pelo órgão correccional, a descrição da última providência adotada, entre outros.

Art. 20. A Corregedoria da Enap elaborará anualmente relatório de gestão correccional que resuma, de maneira objetiva e sucinta, as informações dos incisos I a VIII do artigo 34 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Parágrafo único. O relatório de gestão correccional deverá ser publicado até o dia 31 de janeiro de cada ano, devendo ser dada ciência prévia à autoridade máxima da Enap, nos termos dos artigos 33 e 34, Parágrafo Único, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

CAPÍTULO VII

DA AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS E DO REGISTRO DE EVIDÊNCIAS

Art. 21. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional serão autuados na unidade correccional com numeração própria, por meio do sistema SEI, com termo de abertura, inseridas cópias das informações que lhes deram origem.

§ 1º Processos anteriormente concluídos na unidade correccional com Termo de Encerramento, necessitam de despacho do titular da unidade ou seu substituto autorizando a reabertura, antes da realização de qualquer novo ato, salvo urgência justificada, em que o servidor responsável deverá praticar o ato ad referendum da referida autoridade.

§ 2º A Corregedoria da Enap orientará o denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias, nos termos do que dispões o art. 4º do Decreto nº 10.153, de 03 de dezembro 2019.

Art. 22. Os elementos de informação autuados nos processos investigativos e correccionais acusatórios devem respeitar os princípios relacionados à segurança da informação, a saber, confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Art. 23. Novos elementos de informação devem ser carreados ao processo mediante termo de juntada, contendo ao menos o local, data, modo e origem do dado autuado, de modo que permita a verificação por interessado.



§ 1º Os dados que chegam em objetos físicos devem ser mantidos em sua integridade e sem alteração de qualquer espécie, e armazenados com número de referência processual adequado, sendo copiados para o processo eletrônico, caso possível.

§ 2º Após conclusão dos processos, os objetos físicos devem ser armazenados por unidade administrativa competente, com número de referência processual adequado que permita conferência.

Art. 24. As comunicações e atos processuais serão feitos preferencialmente por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Do Apoio Administrativo às Comissões

Art. 25. No apoio administrativo das comissões, poderá ser designado um servidor ou uma equipe, a critério do Corregedor, a depender do volume e da complexidade dos processos em curso.

Parágrafo único. O servidor ou a equipe designada poderá ter atuação exclusiva no apoio administrativo das comissões ou em cumulação com outras atividades, a critério do Corregedor.

Seção II

Dos Meios de Comunicação a Serem Utilizados pela Corregedoria

Art. 26. As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais que tramitam na Corregedoria devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico (e-mail) institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Parágrafo único. As audiências e demais reuniões realizadas com as partes interessadas ou seus representantes no curso de processos, seja no âmbito da Corregedoria ou da Comissão, deverão ser gravadas e os respectivos arquivos audiovisuais juntados aos autos do respectivo processo.

Seção III

Da Dosimetria da Penalidade Administrativa

Art. 27. Como parâmetros para auxiliar na aferição da viabilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e da dosimetria da penalidade disciplinar e de sanção em PAR, é recomendado o uso dos seguintes instrumentos:

I - calculadora de Viabilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II - calculadora de Penalidade Administrativa; e

III - calculadora de Multa em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

§ 1º A utilização dessas ferramentas tem o objetivo de facilitar a análise das comissões e evitar equívocos, não dispensando a fundamentação fática e jurídica em relação a cada fator utilizado no cálculo.

§ 2º A Comissão poderá deixar de utilizar, justificadamente, os parâmetros contidos nas ferramentas acima, ou fazer ajustes nos resultados obtidos, quando houver necessidade, tendo em vista os elementos do caso concreto.

CAPÍTULO IX

DO RESGUARDO DOS DADOS E DA CONCESSÃO DE ACESSO

Seção I

Da Forma de Resguardo dos Dados



Art. 28. O tratamento de dados dos processos e dos documentos será realizado por meio eletrônico, com o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito da Enap, na forma do art. 113 ao 118 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, assim como a Lei nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011.

Art. 29. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - nível de acesso: a classificação, no SEI, quanto ao grau de restrição de acesso ao documento ou ao processo;

II - público: o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários tenham acesso ao conteúdo dos documentos do processo;

III - restrito: o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários da unidade tenham acesso ao conteúdo dos documentos em que prevaleça essa classificação;

IV - sigiloso: o nível de acesso do SEI que permite que apenas os usuários individualmente credenciados tenham acesso ao conteúdo dos documentos e à informações gerais sobre o processo;

V - informações classificadas em grau de sigilo: informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado classificadas conforme procedimento da Lei nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011;

VI - demais hipóteses legais de sigilo: informações resguardadas por sigilo por outras normas, que não a Lei nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011;

VII - processo principal: os autos em que corre o procedimento investigativo ou correccional acusatório, citados no momento da instauração ou designação;

VIII - processo relacionado: processo associado ao processo principal no SEI, em que se registram documentos que informam o processo principal; e

IX - dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Art. 30. Deve ser atribuído o nível de acesso sigiloso aos autos principais de procedimentos de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades praticadas por agentes públicos e privados.

Art. 31. Deve ser atribuído o nível de acesso sigiloso aos autos principais de procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades praticadas por agentes públicos e privados, do momento de sua instauração até o término dos trabalhos da Comissão e remessa do Relatório Final.

Art. 32. Deve ser atribuído o nível de acesso restrito aos procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades praticadas por agentes públicos e privados, do momento do recebimento do Relatório Final até a publicação ou comunicação do resultado do julgamento.

Art. 33. Quando houver a necessidade de restrição ao acesso a informações pessoais, serão utilizados autos apartados, aos quais será atribuído o nível de acesso sigiloso, destinados a registrar informações resguardadas pelas hipóteses legais de sigilo, tais como sigilo prontuário de saúde (CID), bancário, fiscal, telefônico e patrimonial.

Art. 34. Aos processos relacionados não destinados a resguardar as demais hipóteses legais de sigilo poderá ser atribuído, quando necessário, o nível de acesso restrito.

Art. 35. Deverão ser cadastrados no SEI, com nível de acesso público, os documentos que não contenham informações protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo nem informações pessoais, tais como:

I - portarias;

II - consultas a sistemas ou bancos de dados públicos, sem restrição de acesso; e

III - atos processuais nos quais não haja apresentação de informações pessoais.

Parágrafo único. Sempre que não prejudique a validade e o conteúdo do documento o redator do ato processual deverá evitar inserir dados sigilosos ou pessoais ou, no caso dos últimos, adotar procedimentos para que os dados sejam anonimizados.



Art. 36. Deverão ser cadastrados no SEI, com nível de acesso restrito, os documentos que contenham informação pessoal, ainda que sensível, tais como:

I - nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies de http;

II - dados cadastrais extraídos de sistemas com acesso restrito; e

III - atos processuais em que tenha sido necessário fazer constar informações pessoais.

Seção II

Da Concessão de Acesso a Processo Investigativo e Correcional Acusatório

Art. 37. Na disponibilização a terceiros não interessados, o acesso aos procedimentos investigativos e correcionais acusatórios concluídos, deverá observar o disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, assegurando-se a proteção de dados pessoais e a confidencialidade das informações, mediante a supressão das seguintes informações:

I - informações pessoais, incluindo CPF, RG e matrícula SIAPE;

II - endereços residenciais;

III - endereços de e-mail pessoal;

IV - números de telefone/celular pessoal;

V - endereços de e-mail individual;

VI - nome e quaisquer referências ao denunciante, incluindo cargo e profissão;

VII - atestados médicos;

VIII - referências a doenças e tratamentos médicos; e

IX - nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual.

Parágrafo único. A Corregedoria da Enap orientará aos terceiros não interessados acerca do canal competente para a solicitação do acesso aos procedimentos investigativos e correcionais acusatórios concluídos, nos termos do que dispõe o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e a Lei nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011.

Art. 38. É dispensado o tarjamento de informações em documentos de forma pública, e respectivas cópias, incluindo, mas não se limitando a:

I - documentos publicados em Boletim ou no Diário Oficial da União (DOU);

II - certidões expedidas pelas serventias de Registro de Imóveis;

III - certidões expedidas pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Jurídicas;

IV - traslados ou certidões de escrituras públicas e de atas notariais; e

V - certidões e fichas cadastrais expedidas pelas juntas comerciais.

Art. 39. A identidade do denunciante deve ser preservada, adotando-se regras de confidencialidade. Os dados pessoais ou sigilosos dos investigados também devem ser protegidos, em atenção ao princípio da presunção de inocência e ao princípio geral da preservação de dados pessoais, fiscais e de natureza empresarial.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os procedimentos de natureza investigativa e de natureza acusatória pendentes de distribuição ou instauração deverão ser classificados pelos critérios de priorização estabelecidos nesta Portaria em até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA PEIXOTO LEMOS

ANEXO

METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRIORITÁRIOS

Os critérios de priorização de que tratam os artigos 16 a 18 desta Portaria serão classificados de acordo com as seguintes orientações:

I - para a definição do prazo prescricional será considerada a data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente em procedimento envolvendo agente público ou pela ciência da infração pela autoridade competente em procedimento envolvendo ente privado. No caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, caso a cessação se dê em momento posterior à ciência pela referida autoridade.

II - para definição dos prazos prescricionais da pretensão punitiva em procedimento em desfavor de agente público ou privado serão consideradas a aplicabilidade das penas em perspectiva, considerando-se os fatos narrados no momento da análise para classificação do processo.

III - para definição da gravidade da conduta supostamente praticada por agente público será considerada de gravidade baixa aquela com penalidade, em tese, de advertência ou suspensão até 30 dias; de gravidade moderada aquela com penalidade, em tese, de suspensão acima de 30 dias e de gravidade alta aquela com penalidade, em tese, de demissão.

IV - para definição da gravidade da conduta, em tese, praticada em procedimento em desfavor de ente privado serão considerados a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida a agente público; a ocorrência, em razão dos fatos apurados, de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; e o valor dos contratos mantidos ou pretendidos, relacionados aos fatos em apuração.

V - para definição do nível hierárquico do cargo ocupado será considerado o cargo ao qual o agente público estiver vinculado no momento de ocorrência dos fatos, devendo-se considerar, no caso de mais de um agente envolvido, a ocupação do cargo de maior hierarquia.

VI - para definição do porte do ente privado envolvido, será considerado o porte da empresa atribuído pela Receita Federal do Brasil no momento da análise para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VII - para definição do porte do ente privado envolvido, serão considerados os dados cadastrais fiscais da empresa e, na falta de tais dados, nas demais informações disponíveis e na legislação em vigor, considerando-se a definição constante de seu cadastro ou atribuída pela legislação em vigor no momento da análise, para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VIII - para definição do grau de repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública serão considerados o número de agentes públicos, de entes privados e de unidades administrativas envolvidos; o impacto à imagem institucional perante a sociedade; a veiculação dos fatos na mídia; a existência de indícios de grave dano ao erário; o impacto gerado em razão do alcance dimensional do local de ocorrência dos fatos (nacional > regional > local) e/ou estrutura hierárquica envolvida; a existência de inquérito policial para apuração dos fatos na seara criminal; e o grau de efetividade da eventual penalidade a ser aplicada.

CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS EM DESFAVOR DE AGENTE PÚBLICO OU ENTE PRIVADO

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
1) Prazo prescricional	Prescrito	0
	Prescreve em mais de 2 anos	1
	Prescreve entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescreve entre 91 e 180 dias	4
	Prescreve em até 90 dias	6
2) A gravidade da conduta em tese praticada	Baixa	1
	Média	3
	Alta	5



3) Agente público	Servidor sem vínculo	0
	Servidor efetivo	1
	Agente público ocupante de FCPE	2
4) Ente privado	MEI, ME e EPP	1
	Empresa de médio porte	3
	Empresa de grande porte	5
5) Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública	Baixa	1
	Média	2
	Alta	3

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

